



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427697

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000028-41.2024.8.26.0185, da Comarca de Estrela D Oeste, em que é apelante ADILSON APARECIDO FAZAN, é apelado MUNICIPIO ESTRELA D OESTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), BANDEIRA LINS E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LEONEL COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ELETRÔNICO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM

APELAÇÃO: 1000028-41.2024.8.26.0185

APELANTE: ADILSON APARECIDO FAZAN

APELADO: MUNICÍPIO DE ESTRELA D'OESTE

Juiz(a) de 1º Grau: Carolina Gonzalez Azevedo Tassinari

VOTO 43932 – lcb

APELAÇÃO. PROCEDIMENTO COMUM. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. GARI. MUNICÍPIO DE ESTRELA D'OESTE.

Pleito do autor, servidor público municipal, para que seja majorado o percentual do adicional de insalubridade percebido em sua remuneração, de grau médio (20%) para grau máximo (40%), com a condenação da parte ré ao pagamento de atrasados, respeitada a prescrição quinquenal.

Sentença de improcedência.

APELAÇÃO DO AUTOR.

PRETENSÃO À MAJORAÇÃO DO PATAMAR, DE GRAU MÉDIO (20%) PARA GRAU MÁXIMO (40%). Previsão da verba na Lei Complementar Municipal 85/09 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais), que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores municipais. Perícia que constatou condição de insalubridade em grau médio (20%). Laudo devidamente fundamentado e produzido sob o crivo do contraditório, devendo suas conclusões ser aceitas, pois elaborado por perito de confiança do juízo e equidistante das partes. O fato de ser a conclusão pericial desfavorável à parte apelante não autoriza a realização de sucessivas perícias, até que sobrevenha uma com resultado que lhe agrade. Descabimento da majoração pretendida.

Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO oriundo de ação de procedimento comum, de autoria de ADILSON APARECIDO FAZAN, em face do MUNICÍPIO DE ESTRELA D'OESTE, objetivando que se eleve de 20% (grau médio) para 40% (grau máximo) o adicional de insalubridade percebido em sua remuneração, com a condenação do réu ao pagamento de atrasados, respeitada a prescrição quinquenal.

A sentença de fls. 769/772 julgou improcedente o pedido. Em razão da sucumbência, condenou a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Inconformada com a sentença, apela a parte autora, com razões recursais às fls. 779/788. Alega, em síntese, que o adicional de insalubridade está previsto no art. 57 da Lei Complementar Municipal 85/09; que a conclusão do trabalho pericial é equivocada e contraditória; que trabalha em contato permanente com lixo e resíduos biológicos, realizando a limpeza e varrição das ruas da cidade, sem o devido uso de EPIs. Cita jurisprudência a seu favor.

Nesses termos, requer o provimento do recurso, para que seja reformada a sentença e julgada totalmente procedente a ação.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido às fls. 794/810.

É o relato do necessário.

VOTO.

O recurso não merece provimento.

Trata-se de ação condenatória por meio da qual o autora, servidor público municipal, ocupante do cargo de gari, pleiteia que se eleve de 20% (grau médio) para 40% (grau máximo) o adicional de insalubridade auferido, tendo como referência o salário-mínimo nacional; ato contínuo, seja o réu condenado ao pagamento de atrasados, respeitada a prescrição quinquenal.

Pois bem.

O artigo 7º, XXIII da Constituição Federal assegurou o recebimento de adicional para aqueles que exerçam atividades insalubres ou perigosas, o que se dará na forma da lei. Com efeito, a Constituição Federal, por meio de seu artigo 29, dá aos Municípios autonomia para disciplinarem o direito ao recebimento da referida vantagem.

O Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Estrela D'Oeste (Lei Complementar Municipal 85/09) prevê o pagamento de adicional de insalubridade nos seguintes termos:

Artigo 56. Será concedida a gratificação:

I – pela execução de trabalho insalubre, perigoso ou penoso;

(...)

Artigo 57. Serão consideradas atividades ou operações insalubres, perigosa, ou penosa, aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os funcionários a agentes nocivos a saúde.

§1º - Será definido conforme laudo de Insalubridade elaborado por Médico do Trabalho, os cargos ou funções nocivos.

§2º - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (grau máximo), 20% (grau médio) e 10% (grau mínimo) do salário mínimo municipal vigente.

(...) Artigo 60. O direito ao adicional de insalubridade, de periculosidade ou de penosidade, cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Assim, estando o adicional previsto na legislação, cabe analisar se a parte autora exerce atividade insalubre, e, em caso positivo, qual o grau de insalubridade.

Para tanto, a fim de apurar a exposição a agentes insalubres ou perigosos mediante laudo técnico, determinou-se a realização de perícia judicial, que concluiu o seguinte (fls. 745):

Conforme análise das declarações do requerente, dos documentos contidos nos autos, de avaliações quantitativas e qualitativas, vistoria IN LOCO, medição através de aparelhos, este perito identificou agentes nocivos à saúde acima dos limites de tolerância verificando a exposição habitual permanente. NÃO HOUVE comprovações suficientes das efetivas medidas administrativas de proteção Coletiva EPC e dos EPIs-Equipamento de Proteção individual (EFICAZ), devidamente descrito com os (C.A.) Certificado de Aprovação expedido pelo MTE e assinado pelo requerente.

Considerando o mérito do Mmº Juízo e salvo melhor julgamento, este perito conclui que a atividade exercida pelo requerente, conforme preconizam a Lei de nº. 6.514, /1977 por intermédio da Portaria 3.214/1978 pela NR-15 anexo 14, desta Norma regulamentadora, CARATERIZA-SE A INSALUBRIDADE pela exposição qualitativa a agentes biológicos, EM GRAU MÉDIO 20%, para as atividades de varrição de rua. (g.n.).

O fato de a conclusão pericial ser contrária ao que pretende o autor (ao entender fazer jus ao patamar máximo da verba – 40%) não acarreta a nulidade do trabalho, tampouco justifica a realização de sucessivas perícias, até que sobrevenha uma com resultado que lhe agrade.

Em sede judicante, ante o direito violado posto em exame, a busca da verdade real se impõe em largo campo de instrução, para fiel observância do justo.

Neste passo, estabelecido o conflito entre as partes sob o crivo do Poder Judiciário, tem-se que o Juiz é o destinatário das provas e, na sua atividade judicante, é livre o seu convencimento motivado.

Por isso, no presente caso, deve prevalecer o laudo emitido pelo perito

judicial sob o crivo do contraditório, bem fundamentado e convincente, claro no sentido de que, ao exercer suas funções, o autor está exposto a condições insalubres de grau médio (20%), em detrimento do grau máximo (40%) pretendido pela parte autora.

Na mesma linha é o entendimento desta Corte em casos análogos, inclusive em julgado promovido por esta 8ª Câmara de Direito Público:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – Servidora Pública Municipal – Auxiliar de enfermagem na UBS – Pretensão ao recebimento do adicional de insalubridade no grau máximo – Impossibilidade – Laudo pericial concluiu pela insalubridade em grau médio – Laudo completo e bem fundamentado – Sentença mantida – Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível nº 1003144-58.2021.8.26.0024; 8ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. Percival Nogueira; julgado em 29/09/2022);

Apelação. Servidor Público Municipal. Auxiliar de enfermagem. Pretensão de majoração do recebimento de adicional de insalubridade de 20% para 40%. Sentença de improcedência. Não cabimento de reforma. Perícia que constatou condição de insalubridade em grau médio. Precedentes desta Corte. Presunção de legitimidade. Sentença mantida. Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível nº 1003193-02.2021.8.26.0024; 3ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. Paola Lorena; julgado em 28/11/2022);

APELAÇÃO CÍVEL – SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL – MURUTINGA DO SUL – Pretensão de majoração do Adicional de Insalubridade em grau médio (20%) para o grau máximo (40%) – Laudo pericial que aponta as atividades desempenhadas pela

parte autora como insalubres em grau médio – Sentença mantida – Apelação não provida.

(TJSP; Apelação Cível nº 1003558-56.2021.8.26.0024; 5ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. Eduardo Pratavieira; julgado em 13/12/2022);

RECURSO DE APELAÇÃO – Auxiliar de enfermagem do Município de Murutinga do Sul que recebe o adicional de insalubridade em grau médio (20%), mas alega fazer jus ao benefício em seu grau máximo (40%) – Prova pericial produzida nos autos que atestou que a requerente trabalha exposta a agentes insalubres em grau médio – Não comprovação das alegações lançadas na peça inicial – Teses que atacaram o laudo pericial que não vieram acompanhadas de elementos concretos de prova, que pudessem infirmar as conclusões alcançadas pelo auxiliar de confiança do juízo – Sentença de improcedência mantida – Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível nº 1005576-50.2021.8.26.0024; 1ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. Marcos Pimentel Tamassia; julgado em 17/01/2023).

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Em razão da sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor anteriormente fixado, em atenção ao artigo 85, §11 do CPC, observada eventual gratuidade de justiça.

Leonel Costa

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO